



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

36 570 — Viçosa — Minas Gerais — Brasil

LEI Nº 269/77

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 514, de 02 de janeiro de 1968, que institui o Código Tributário do Município de Viçosa, e dá outras providências.

Sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal de Viçosa, faz saber a todos que o presente virem que os Representantes do povo aprovaram, e ele, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º) Os artigos 149 e 159 e seus parágrafos únicos da Lei Municipal nº 514, de 02-01-68, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 149 - O imposto territorial urbano será calculado na base de 2% (dois por cento) sobre o valor venal do terreno", Parágrafo Único - Será concedido um desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto calculado, ao contribuinte que pagar de uma só vez, dentro do prazo estipulado no lançamento."

Art. 159 - O imposto predial urbano será calculado na base de 0,5% (meio por cento) sobre o valor venal da edificação ou construção, com exclusão do terreno. Parágrafo Único - "Será concedido um desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto calculado, ao contribuinte que o pagar de uma só vez, dentro do prazo estipulado no lançamento".

Art. 2º) O Art. 184 da Lei Municipal nº 514, de 02-01-68, passa a contar com parágrafo único que terá a seguinte redação: Parágrafo Único " A base do cálculo das taxas é o valor de referência vigente em 31 de dezembro do ano anterior à quele em que se efetuar o lançamento".

Art. 3º) O art. 171 da Lei Municipal nº 514, de 02-01-68 passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 171- A base do cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza é o preço do serviço".



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

36 570 — Viçosa — Minas Gerais — Brasil

Art. 4º) A lista de serviços a que se refere o artigo 8º do Decreto-Lei nº 406, de 31-12-68, com a redação determinada pelo Decreto-Lei nº 834, de 08-09-69, passa a integrar a Tabela I anexa à Lei Municipal nº 514, de 02-01-68.

Parágrafo Único - As alíquotas incidentes sobre o preço dos serviços ficam estabelecidas em:

I - 10% (dez por cento) para o serviço a que se refere o item 28;

II - 5% (cinco por cento) para os serviços a que se referem os itens 19, 20 e 43;

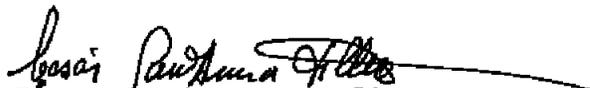
III - 2% (dois por cento) para os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66.

Art. 5º) O Poder Executivo submeterá à apreciação da Câmara Municipal, dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da vigência desta Lei, projeto de lei instituindo o novo Código Tributário do Município.

Art. 6º) Esta lei entrará em vigor na data de 1º de janeiro de 1978.

Art. 7º) Revogam-se as disposições em contrário, inclusive o parágrafo único do art. 171 da Lei Municipal nº 514, de 02-01-68.

Prefeitura Municipal de Viçosa, em 31 de dezembro de 1977


César Sant'Anna Filho
Prefeito Municipal


Antônio Zaharã
Chefe do Gabinete

(Aprovada pela Câmara Municipal, em 30/12/77)

Assinaturas